

período em que foi decretada a inconstitucionalidade do artigo 87, da Lei n. 440/74. O Juiz Álvaro Reis Laranjeira votou com esclarecimentos, sendo

acompanhado pelos Juizes Ylves José de Miranda Guimarães, Albino Cassiolatto, Dirceu Pereira, Odair Paiva, Tabajara Acácio de Carvalho, Alexandre Ap-

parício Scigliano, José Armando Motta Ribas, Cássio Lopes da Silva Filho e Roberto Pinheiro Lucas. Proc. DRT-1 n. 12979/81.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — INDEVIDA EXIGÊNCIA SOBRE A CONFERÊNCIA DE IMÓVEL INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, CUJA ATIVIDADE NÃO ESTÁ RELACIONADA AO RAMO IMOBILIÁRIO, E QUE FORA INCORRETAMENTE CLASSIFICADO NO BALANÇO CONTÁBIL COMO “DESTINADO À VENDA” — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A empresa, sociedade civil com sede nesta Capital, foi notificada a promover o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, no valor total de 315.000, mais 10% de multa moratória, incidente sobre a conferência de bens, tendo por objeto imóvel situado na Ilha de Santo Amaro, Município de Guarujá.

2. Em suas razões de defesa, a notificada, ora recorrente, alega que não alienou o imóvel descrito na guia de recolhimento de fls.; que, segundo se verifica dos Balanços da empresa, o referido imóvel contribuiu para a formação do Capital Social à razão de 90% deste; que, se vendido, a firma entraria em fase de extinção. Termina, postulando o cancelamento da exigência, pois restou integralmente cumprida a Lei n. 9.591/66.

3. A Fiscalização informa a fls., ressaltando que a notificação não teve origem na alienação do imóvel em referência, mas em razão da informação de fls., segundo a qual o mesmo encontra-se gravado em seus Balanços Contábeis como sendo “imóveis destinados à venda”.

4. Julgada procedente a notificação fiscal de fls. e mantida pela instância “a quo” (DRT-1-J-2) a exigência, nos montantes de Cr\$ 315.000 e Cr\$ 31.500, a título de ISTBI e multa moratória, respectivamente, irresignada, a notificada interpõe o recurso ordinário de fls., que passo a ler para conhecimento dos ilustres pares.

5. Nova manifestação fiscal a fls., sustentando a imputação.

6. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo dr. Sylvio Vitelli Marinho, oficia a fls.

7. É o relatório.

VOTO

Releva notar, em primeiro lugar, que a resposta da Fiscalização à indagação contida no subitem n. 1.7 do Questionário de Execução dos Trabalhos não guarda conformidade com o “objeto da Sociedade” mencionado no Contrato Social de fls.

Esta, concentraria sua atividade na “prestação de serviços de engenharia civil, planejamento e assessoria técnica”.

O terreno mencionado na guia de recolhimento de fls. figura em determinados Balanços, como sendo “imóvel destinado à venda”, nomenclatura considerada incorreta, segundo reconhece a própria parte recorrente.

Tal classificação contábil, percebido o equívoco e as conseqüências dele decorrentes, foi reti-ratificada no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1980, passando a fazer referência, apenas, a “imóveis”, desacompanhada de qualquer outro complemento. Os “Balanços” juntados a fls., diga-se de passagem, não desclassificados até a presente data, revelam que a recorrente não obteve qualquer receita operacional nos exercícios de 1980, 1981, 1982 e 1983, acusando “prejuízos operacionais”.

Causou estranheza à Fiscalização o fato de a recorrente não haver auferido rendimento no período considerado.

Sucedee, porém, que a indústria da construção civil e suas atividades de apoio, foram as mais atingidas pela recessão. Paralisada a construção civil, nada há a planejar e ninguém a assessorar. Tive oportunidade de ler, há pouco tempo, um relatório do “Sindicato dos Engenheiros”, noticiando que a classe por ele congregada é aquela que acusou o triste “record” nacional do desemprego.

Se a atividade exercida, ou não exercida pela recorrente, estivesse ligada, ex-

clusiva ou preponderantemente ao ramo imobiliário (compra, venda, incorporação e administração de imóveis), não teria dúvida em acompanhar o brilhante voto prolatado pelo inclito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, no processo DRT-1 n. 56991/73, julgado por esta mesma Primeira Câmara em 04 de maio de 1981.

Divergindo as hipóteses, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso, julgando insubsistente a notificação fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1985.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Tem-se diante dos olhos, neste processo, mais um dos casuísmos da Constituição Brasileira, que desce ao detalhe de dizer que o imposto “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital...” e, não satisfeita com o detalhe, desceu, ainda mais, para a minúcia, criando a exceção da exceção, com a conclusão: “salvo se a atividade preponderante dessa entidade for comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis” (artigo 23, § 3.º).

O Código Tributário Nacional, por seu turno, esquecendo-se de que sua função é a de traçar “normas gerais de direito tributário” (artigo 18, § 1.º da Constituição), editou normas de caráter regulamentar, no seu artigo 37, quando tratou das formas de apuração daquela preponderância.

O caso dos autos, a meu ver, não é de preponderância, mas de exclusividade. Assim, não fora o casuismo exagerado do Código, o imposto poderia ter sido cobrado incontinenti.

A meu ver este caso assemelha-se ao do processo DRT-1 n. 56991/73, razão por que, sob esse aspecto, eu ousaria discordar do ilustre Relator.